



ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 01 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

De DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Data Seg, 17/08/2026 13:09

Para Rodrigo Cardoso <rodrigocardoso.rc@gmail.com>

Cc DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SEI Nº: 08200.009660/2026-59 **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 352/2026 (Republicação)
INTERESSADO: RODRIGO CARDOSO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 352/2026, por meio da qual o impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório, ao admitir a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, deveria estabelecer disciplina específica para viabilizar a participação dessas empresas, contemplando, entre outros aspectos, apresentação de propostas em moeda estrangeira, pagamento por Carta de Crédito Internacional, definição de Incoterms, procedimentos de importação e desembaraço aduaneiro e regras específicas de habilitação.

Inicialmente, registra-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 encontra-se atualmente suspenso para realização de ajustes nas especificações técnicas do equipamento, em razão da necessidade de adequação da solução pretendida à evolução tecnológica observada no mercado de aeronaves remotamente pilotadas. Esclarece-se, contudo, que a suspensão do certame não decorreu da presente impugnação nem guarda relação com os fundamentos nela apresentados, tratando-se de providência adotada de ofício pela Administração, a partir de avaliação técnica superveniente da Unidade Requisitante, com o objetivo de assegurar maior efetividade operacional aos equipamentos a serem adquiridos.

1. PRELIMINARMENTE DA ADMISSIBILIDADE: A impugnação em tela é considerada **tempestiva**, visto que foi protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, conforme estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA PREMISSA DE PLANEJAMENTO: Em observância ao princípio da segregação de funções, cumpre destacar que a definição da natureza do certame — se nacional ou internacional — não é uma escolha discricionária da Pregoeira, mas sim um ato vinculado às evidências técnicas colhidas pela Equipe de Planejamento da Contratação durante a fase preparatória.

Conforme determina o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, **cabe à Unidade Requisitante e à equipe técnica identificar a existência de fornecedores e a viabilidade do mercado. No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em seu item 15.3, já havia delimitado a realização de uma licitação nacional, fundamentada em levantamento de mercado que atestou a maturidade de empresas integradoras e representantes estabelecidas no Brasil.**

3. DA NOVA CONSULTA À UNIDADE REQUISITANTE: Não obstante a definição prévia contida no ETP, esta Pregoeira, primando pela segurança jurídica e pela busca da proposta mais vantajosa, consultou novamente a Unidade Requisitante especificamente sobre os pontos de mérito levantados pelo impugnante.

Em nova manifestação técnica, a unidade responsável pelo planejamento manteve integralmente sua posição, ratificando que a modelagem nacional é a mais adequada e vantajosa para a Polícia Federal.

A Unidade Requisitante reiterou que:

- **Maturidade do Mercado:** O mercado brasileiro dispõe de representantes, distribuidores e integradores de fabricantes estrangeiros (como DroneShield, Beijing Lizheng, SkyFend) aptos a assumir obrigações de nacionalização, suporte e garantia.
- **Experiência Institucional:** No Pregão anterior (nº 90022/2024), propostas de empresas nacionais integradoras foram economicamente superiores à de fabricante estrangeira direta.
- **Interesse Público e Eficiência:** A estrutura internacional traria complexidade logística e trâmites de importação direta pela Administração que seriam ineficientes diante da prontidão operacional necessária para as Eleições de 2026.

4. DA ELABORAÇÃO DO EDITAL VINCULADA AOS ARTEFATOS DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Considerando a delimitação na fase do planejamento da licitação para um certame nacional, o edital foi elaborado sobre essa premissa, mantendo regramentos próprios de uma licitação nacional, sem adaptações que são exclusivamente necessárias a uma licitação internacional.

Como citado no Item 3 desta decisão sobre pedido de impugnação, visando a confirmação quanto a delimitação para uma licitação nacional a impugnação foi submetida a manifestação da unidade requisitante, responsável pelo planejamento, que ratificou a análise contida em seu Estudo Técnico Preliminar mantendo o posicionamento quanto a opção por uma licitação nacional.

Ressalta-se ainda que a opção por processar o certame como licitação nacional justifica-se tecnicamente quando as evidências do mercado e a matriz de riscos do órgão demonstram que a abertura internacional traria mais ônus do que ônus à Administração.

Os fundamentos essenciais para consolidar essa escolha compreendem:

- **Mitigação do Risco Cambial e Previsibilidade Orçamentária:** A licitação nacional impõe a cotação e o pagamento vinculados ao Real (R\$), protegendo o erário da volatilidade extrema de moedas estrangeiras. Em contratos de execução continuada ou parcelada, o risco cambial de uma licitação internacional exigiria complexas matrizes de alocação, ameaçando o equilíbrio econômico-financeiro e o planejamento orçamentário do órgão.
- **Proporcionalidade e Economicidade Processual:** A modelagem de uma licitação internacional impõe custos administrativos elevados ao erário, tais como custos com publicações de editais em meios internacionais, prazos legais de publicidade estendidos (que atrasam a contratação) e complexidade na verificação da regularidade fiscal e jurídica de empresas estrangeiras. Havendo fornecedores internos suficientes, a simplificação do rito nacional atende diretamente ao princípio da eficiência administrativa.
- **Segurança e Capilaridade na Execução Contratual:** Bens e serviços adquiridos no mercado nacional possuem a garantia de submissão imediata ao Código de Defesa do Consumidor e à jurisdição dos tribunais brasileiros. Ademais, assegura agilidade logística, facilidade de fiscalização do contrato por parte da Administração e eliminação de entraves alfandegários ou burocracias de importação (como o desembaraço aduaneiro).
- **Cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Nacional Sustentável:** Conforme o Artigo 11, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, o poder de compra do Estado deve ser utilizado como indutor

do crescimento econômico interno. Quando o Estudo Técnico Preliminar aponta que a indústria ou o setor de serviços brasileiro detém capacidade técnica e competitividade de preços para suprir a demanda, a escolha pela licitação nacional materializa o cumprimento dessa diretriz legal, valorizando a cadeia produtiva local de forma legítima e proporcional.

5. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE Em observância ao princípio da motivação e transparência, transcreve-se na íntegra o posicionamento da área técnica:

"IMPUGNAÇÃO – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS

Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 352/2026, por meio da qual o impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório, ao admitir a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, deveria estabelecer disciplina específica para viabilizar a participação dessas empresas, contemplando, entre outros aspectos, apresentação de propostas em moeda estrangeira, pagamento por Carta de Crédito Internacional, definição de Incoterms, procedimentos de importação e desembaraço aduaneiro e regras específicas de habilitação.

Inicialmente, registra-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 encontra-se atualmente suspenso para realização de ajustes nas especificações técnicas do equipamento, em razão da necessidade de adequação da solução pretendida à evolução tecnológica observada no mercado de aeronaves remotamente pilotadas.

Esclarece-se, contudo, que a suspensão do certame não decorreu da presente impugnação nem guarda relação com os fundamentos nela apresentados, tratando-se de providência adotada de ofício pela Administração, a partir de avaliação técnica superveniente da Unidade Requisitante, com o objetivo de assegurar maior efetividade operacional aos equipamentos a serem adquiridos.

1. Do levantamento de mercado e da capacidade do mercado nacional

A opção adotada pela Administração encontra respaldo no levantamento de mercado realizado durante a fase de planejamento da contratação, especialmente no item 5.7 do Estudo Técnico Preliminar.

Embora os equipamentos objeto da contratação sejam predominantemente desenvolvidos e fabricados no exterior, verificou-se que o mercado brasileiro dispõe de empresas estabelecidas no País que atuam como representantes, distribuidoras e integradoras de soluções de fabricantes estrangeiros, possuindo capacidade para comercialização, fornecimento, suporte técnico, garantia, treinamento e demais obrigações associadas ao objeto.

O levantamento identificou, entre outras, empresas nacionais representantes ou fornecedoras de soluções fabricadas por empresas como DroneShield, Beijing Lizheng Technology, ACTION e SkyFend, demonstrando a existência de oferta comercial da tecnologia no mercado brasileiro.

Portanto, a inexistência ou reduzida presença de fabricantes nacionais não se confunde com inexistência de mercado nacional apto ao fornecimento do objeto. O que se verifica é um modelo de mercado no qual tecnologias desenvolvidas no exterior são regularmente comercializadas no Brasil por representantes, distribuidores ou integradores aqui estabelecidos.

2. Da experiência da contratação anterior

A conclusão do levantamento de mercado encontra respaldo, ainda, na experiência concreta da própria Polícia Federal.

No Pregão Eletrônico SRP nº 90022/2024/CGAD/DLOG/PF, realizado para aquisição de sistemas antidrones e que contemplou equipamento de natureza semelhante ao ora pretendido, foi admitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionassem no País.

Naquele certame, entretanto, dos 6 (seis) licitantes participantes, 5 (cinco) eram empresas nacionais e apenas 1 (uma) empresa estrangeira, sendo que a proposta apresentada pela empresa estrangeira se revelou como a menos vantajosa economicamente.

A experiência anterior constitui elemento concreto a demonstrar que, mesmo em momento no qual o mercado dessa tecnologia era ainda mais incipiente no Brasil, já existia pluralidade de fornecedores nacionais capazes de competir pelo fornecimento da solução com preços indubitavelmente atrativos.

Desde então, observou-se evolução desse mercado, inclusive com novas contratações públicas e consolidação da atuação de representantes e integradores nacionais de fabricantes estrangeiros.

3. Da desnecessidade de estruturação de licitação internacional

A Lei nº 14.133/2021 define a licitação internacional como aquela processada em território nacional na qual seja admitida a participação de licitantes estrangeiros, com possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou aquela cujo objeto possa ou deva ser executado, no todo ou em parte, no exterior.

A estruturação de uma contratação sob essa sistemática demanda tratamento específico das condições relacionadas à política monetária e ao comércio exterior, além da adequada disciplina das regras aplicáveis às propostas e à execução contratual.

No presente caso, entretanto, o levantamento de mercado não identificou insuficiência da oferta disponível no País que justificasse a necessidade de estruturar a contratação sob uma sistemática internacional, tampouco necessidade operacional de a Administração assumir procedimentos próprios de importação direta.

Ao contrário, constatou-se a existência de empresas estabelecidas no Brasil capazes de fornecer soluções desenvolvidas por fabricantes estrangeiros e de assumir integralmente as obrigações de entrega, nacionalização, garantia, assistência técnica, atualização tecnológica, capacitação e suporte previstas no Termo de Referência.

A realização de uma licitação internacional implicaria, ainda, necessidade de reavaliação e customização de diversos aspectos da contratação, tais como moeda de cotação, equalização das propostas, regime tributário, logística internacional, desembaraço aduaneiro, condições de pagamento, representação no País e documentação equivalente.

Tais providências demandariam alterações substanciais na modelagem da contratação e maior prazo para sua implementação, sem que tenha sido demonstrado benefício concreto que as justifique diante da existência de mercado nacional competitivo e apto ao atendimento da necessidade administrativa.

Essa circunstância assume especial relevância diante da necessidade atual de fortalecimento da capacidade operacional da Polícia Federal para atendimento das atividades de segurança de autoridades e das demandas relacionadas ao pleito eleitoral de 2026, recomendando que a modelagem da contratação observe, além da competitividade, os princípios da eficiência, do planejamento, da razoabilidade e do interesse público.

4. Da competitividade da contratação

Não procede, portanto, a premissa de que a ausência de estruturação do certame como licitação internacional necessariamente comprometeria a competitividade.

A competitividade deve ser analisada à luz do mercado efetivamente capaz de atender ao objeto nas condições estabelecidas pela Administração, e não exclusivamente em razão do local de fabricação dos equipamentos.

O levantamento de mercado demonstrou a existência de diversas empresas estabelecidas no Brasil aptas a ofertar soluções de fabricantes internacionais, circunstância corroborada pelo histórico da contratação anterior promovida pela própria Polícia Federal.

Assim, a opção pela realização da contratação no mercado nacional não impede a oferta de equipamentos fabricados no exterior, tampouco estabelece preferência por tecnologia ou fabricante nacional. Os equipamentos estrangeiros poderão ser normalmente ofertados por empresas regularmente estabelecidas no País, desde que atendidas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

5. Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade Requisitante entende que não se mostra necessária a estruturação da presente contratação como licitação internacional, uma vez que o levantamento de mercado constante do Estudo Técnico Preliminar demonstrou a existência de mercado nacional suficientemente estruturado e competitivo para o fornecimento da solução pretendida, inclusive mediante empresas brasileiras que representam, distribuem ou integram equipamentos desenvolvidos por fabricantes estrangeiros.

A experiência do Pregão Eletrônico SRP nº 90022/2024/CGAD/DLOG/PF reforça essa conclusão, tendo demonstrado a efetiva presença e competitividade de fornecedores estabelecidos no País para solução de mesma natureza.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração da modelagem da contratação para inclusão das condições próprias de uma licitação internacional.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de conferir maior clareza ao instrumento convocatório e afastar qualquer interpretação divergente acerca da modelagem adotada, esta Unidade Requisitante sugere à Senhora Pregoeira que, por ocasião da republicação do edital, seja promovido o ajuste de sua redação para explicitar as condições de participação das empresas estrangeiras, em conformidade com a opção adotada pela Administração e com a legislação aplicável.

Encaminha-se a presente manifestação à Senhora Pregoeira para conhecimento e adoção das providências cabíveis."

6. DA REFUTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA AOS APONTAMENTOS

- **Quanto à ausência de cotação em moeda estrangeira e Carta de Crédito** -“iv. A possibilidade, a critério da empresa estrangeira, de receber o pagamento por meio de Carta de Crédito Internacional, como usualmente se adota no comércio internacional, ou ainda, através de “Conta Escrow”;v. A possibilidade de apresentação de propostas em moeda estrangeira (como Dólar Americano ou Euro)...”: Conforme o Art. 6º, inciso XXXV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação internacional é caracterizada pela **possibilidade** de cotação em moeda estrangeira. No entanto, a Administração optou pelo modelo **nacional**, fundamentado na existência de mercado de integradores locais capazes de fornecer o objeto nacionalizado. A proposta e o pagamento devem, portanto, ocorrer em **Real (BRL)**.

- **Quanto aos Incoterms e importação** - “vi. A modalidade INCOTERMS a ser utilizada na importação dos bens pela empresa estrangeira; vii. A inclusão no Edital de um modelo de Proposta Comercial específico para as empresas estrangeiras, onde estariam estabelecidas as especificidades para as propostas apresentadas por essas empresas, tais como os custos necessários do frete internacional, seguro de transporte internacional e taxa de utilização do SISCOMEX, assim como a possibilidade de apresentarem suas propostas em moeda estrangeira e a taxa de conversão que deve ser utilizada para a inserção desse valor no sistema onde será realizada o certame; viii. O esclarecimento expresso no Edital relativo à legal isenção de impostos (Princípio da Imunidade Tributária recíproca), tratando-se de compra realizada por órgão governamental, cujo objeto será importado pela empresa estrangeira, em nome do Contratante e sob as expensas da Contratada; ix. O esclarecimento expresso no Edital se o despachante aduaneiro poderá ser livremente contratado pela licitante ou se deverá ser do órgão Contratante; x. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à obrigatoriedade, no caso de adjudicação, de apresentar “fatura proforma invoice”, com os dados bancários, de modo a viabilizar o procedimento de importação e de pagamento no exterior; xi. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – (AFRMM), informação necessária considerando o objeto do certame, que poderá ser importado por via marítima; xii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à responsabilidade dessas por arcar com os custos do depósito alfandegário e por eventuais trânsitos aduaneiros ou mesmo trânsito com a mercadoria já nacionalizada, decorrentes da chegada do objeto contratado em outra localidade;...”: Em licitações nacionais, a entrega é feita em endereços no Brasil. É dever do contratado arcar com todos os custos de frete, seguro e desembaraço aduaneiro, não cabendo à Administração assumir riscos logísticos e cambiais típicos de importação direta quando há oferta interna.
- **Quanto à habilitação de empresas estrangeiras**- “i. A relação dos documentos a serem apresentados pelas empresas estrangeiras, que essa Administração entenda equivalentes ao exigidos das empresas nacionais; ii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo ao caso em que não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, estabelecendo a validade que será aceita pela Administração, contada a partir da expedição desse documento; iii. A aceitação (ou não) de declarações da própria empresa, nos casos em que a licitante estrangeira não possa apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou seus equivalentes, por conta de que em seu país esses documentos não existem ou de que não possam ser fornecidos por imposição legal;...”: Não assiste razão ao impugnante, devendo as disposições editalícias ser mantidas conforme os fundamentos abaixo:
 - Preliminarmente, informa-se que o Edital do Pregão nº 352/2026 utiliza o modelo padronizado disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (Modelo Edital Pregão Lei nº 14.133 - atualização de novembro/2025), cujas cláusulas que disciplinam a participação de empresas estrangeiras foram integralmente preservadas. Este instrumento foi submetido à análise da Consultoria Nacional da União de Aquisições (AGU), que validou a redação e não recomendou a inclusão de cláusulas adicionais ou detalhamentos exaustivos sobre a participação estrangeira, sob pena de criar burocracias não previstas em lei.
 - Dito isto, ressalta-se que o edital já contempla estritamente o Art. 70 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes. Conforme o Item 9.2 do Edital, tais documentos podem ser inicialmente apresentados em tradução livre para fins de participação, exigindo-se a tradução juramentada e o apostilamento apenas para a assinatura do ajuste.
 - Quanto aos pontos específicos, a Administração argumenta:

- **Da Impraticabilidade de Lista Taxativa (Item i):** A definição prévia de uma relação de documentos equivalentes para cada país de origem é impraticável e contraproducente. Dada a diversidade de legislações internacionais, a Administração não poderia antever todas as variações documentais possíveis. A avaliação da equivalência substancial ocorrerá na fase de habilitação, garantindo a isonomia sem engessar o certame.
- **Dos Prazos de Validade (Item ii):** A fixação de prazos de validade pela Administração (ex: 60 ou 90 dias) para documentos estrangeiros que omitam tal informação poderia configurar restrição indevida à competitividade. Na ausência de prazo expresse no documento, a validade é aferida com base na legislação do país de origem ou pela presunção de validade na data da sessão pública, conforme os princípios da razoabilidade e do interesse público.
- **Da Análise no Caso Concreto (Item iii):** Entende-se como desvantajoso **para uma licitação nacional** delimitar previamente a aceitação de declarações unilaterais em substituição a documentos oficiais. Tal previsão genérica no edital poderia ferir o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica, criando incertezas sobre o nível de rigor documental exigido. **Eventuais situações de comprovada impossibilidade legal de envio de documentos por parte da licitante estrangeira devem ser analisadas no caso concreto durante a fase de julgamento da habilitação.** Nesse momento, o contexto específico da empresa e a legislação de seu país serão avaliados mediante o poder de diligência da Administração, permitindo uma decisão fundamentada que comprove a idoneidade do licitante sem relaxar indevidamente os requisitos de uma contratação estratégica.
- Por fim, reitera-se que a exigência de representação legal no Brasil (Item 3.8.3) é imperativa e inafastável. Em uma licitação nacional, tal requisito garante que a empresa estrangeira responda administrativa e judicialmente no País, assegurando a exequibilidade das sanções e das obrigações contratuais. E ainda as demais condições de habilitação permanecem as previstas no Termo de Referência.
- **Quanto à Garantia e Assistência Técnica- “xiii. O esclarecimento expresse no Edital para as empresas estrangeiras relativa à prestação da garantia do produto licitado no território brasileiro.”:** As condições do Serviço de Garantia e Suporte estão previstas no item 16. do TR. A exigência de **rede de assistência técnica no Brasil** é crucial para a prontidão operacional da Polícia Federal, evitando logísticas internacionais morosas de reparo que comprometeriam a segurança pública.

7. CONCLUSÃO E DECISÃO Considerando a robusta fundamentação técnica do **item 15.3 do ETP** e a manifestação da Unidade Requisitante que comprovam a viabilidade e competitividade do mercado nacional, decido por **CONHECER** a impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Esclarece-se, por oportuno, que o instrumento convocatório a ser republicado preservará as condições de participação de empresas estrangeiras originalmente estabelecidas, em estrita observância ao modelo padronizado da **Advocacia-Geral da União (AGU)** e ao posicionamento da **Consultoria da União**, que não vislumbrou a necessidade de cláusulas acessórias. Ressalta-se que a manutenção da natureza **nacional** do certame e as respectivas regras de habilitação pautam-se nas definições contidas no **Estudo Técnico Preliminar** e **Termo de Referência**, cuja elaboração técnica e delimitação de requisitos competem exclusivamente à **Equipe de Planejamento da Contratação**.

Esta decisão está sendo comunicada previamente à futura republicação do edital. O inteiro teor será disponibilizado no site oficial da Polícia Federal e, oportunamente, no portal Compras.gov.br assim que a funcionalidade estiver disponível após o registro do evento de alteração. Ressalta-se que o

certame permanece **suspenso desde o dia 04/08/2026** para ajustes técnicos de ofício, prazo anterior ao recebimento do pedido de impugnação.

Atenciosamente,



DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de agosto de 2026 12:49

Para: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Assunto: RE: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 01 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 352/2026, por meio da qual o impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório, ao admitir a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, deveria estabelecer disciplina específica para viabilizar a participação dessas empresas, contemplando, entre outros aspectos, apresentação de propostas em moeda estrangeira, pagamento por Carta de Crédito Internacional, definição de Incoterms, procedimentos de importação e desembaraço aduaneiro e regras específicas de habilitação.

Inicialmente, registra-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 encontra-se atualmente suspenso para realização de ajustes nas especificações técnicas do equipamento, em razão da necessidade de adequação da solução pretendida à evolução tecnológica observada no mercado de aeronaves remotamente pilotadas.

Esclarece-se, contudo, que a suspensão do certame não decorreu da presente impugnação nem guarda relação com os fundamentos nela apresentados, tratando-se de providência adotada de ofício pela Administração, a partir de avaliação técnica superveniente da Unidade Requisitante, com o objetivo de assegurar maior efetividade operacional aos equipamentos a serem adquiridos.

1. Do levantamento de mercado e da capacidade do mercado nacional

A opção adotada pela Administração encontra respaldo no levantamento de mercado realizado durante a fase de planejamento da contratação, especialmente no item 5.7 do Estudo Técnico Preliminar.

Embora os equipamentos objeto da contratação sejam predominantemente desenvolvidos e fabricados no exterior, verificou-se que o mercado brasileiro dispõe de empresas estabelecidas no País que atuam como representantes, distribuidoras e integradoras de soluções de fabricantes estrangeiros, possuindo capacidade para comercialização, fornecimento, suporte técnico, garantia, treinamento e demais obrigações associadas ao objeto.

O levantamento identificou, entre outras, empresas nacionais representantes ou fornecedoras de soluções fabricadas por empresas como DroneShield, Beijing Lizheng Technology, ACTION e SkyFend, demonstrando a existência de oferta comercial da tecnologia no mercado brasileiro.

Portanto, a inexistência ou reduzida presença de fabricantes nacionais não se confunde com inexistência de mercado nacional apto ao fornecimento do objeto. O que se verifica é um modelo de mercado no qual tecnologias desenvolvidas no exterior são regularmente comercializadas no Brasil por representantes, distribuidores ou integradores aqui estabelecidos.

2. Da experiência da contratação anterior

A conclusão do levantamento de mercado encontra respaldo, ainda, na experiência concreta da própria Polícia Federal.

No Pregão Eletrônico SRP nº 90022/2024/CGAD/DLOG/PF, realizado para aquisição de sistemas antidrones e que contemplou equipamento de natureza semelhante ao ora pretendido, foi admitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionassem no País.

Naquele certame, entretanto, dos 6 (seis) licitantes participantes, 5 (cinco) eram empresas nacionais e apenas 1 (uma) empresa estrangeira, sendo que a proposta apresentada pela empresa estrangeira se revelou como a menos vantajosa economicamente.

A experiência anterior constitui elemento concreto a demonstrar que, mesmo em momento no qual o mercado dessa tecnologia era ainda mais incipiente no Brasil, já existia pluralidade de fornecedores nacionais capazes de competir pelo fornecimento da solução com preços indubitavelmente atrativos.

Desde então, observou-se evolução desse mercado, inclusive com novas contratações públicas e consolidação da atuação de representantes e integradores nacionais de fabricantes estrangeiros.

3. Da desnecessidade de estruturação de licitação internacional

A Lei nº 14.133/2021 define a licitação internacional como aquela processada em território nacional na qual seja admitida a participação de licitantes estrangeiros, com possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou aquela cujo objeto possa ou deva ser executado, no todo ou em parte, no exterior.

A estruturação de uma contratação sob essa sistemática demanda tratamento específico das condições relacionadas à política monetária e ao comércio exterior, além da adequada disciplina das regras aplicáveis às propostas e à execução contratual.

No presente caso, entretanto, o levantamento de mercado não identificou insuficiência da oferta disponível no País que justificasse a necessidade de estruturar a contratação sob uma sistemática internacional, tampouco necessidade operacional de a Administração assumir procedimentos próprios de importação direta.

Ao contrário, constatou-se a existência de empresas estabelecidas no Brasil capazes de fornecer soluções desenvolvidas por fabricantes estrangeiros e de assumir integralmente as obrigações de entrega, nacionalização, garantia, assistência técnica, atualização tecnológica, capacitação e suporte previstas no Termo de Referência.

A realização de uma licitação internacional implicaria, ainda, necessidade de reavaliação e customização de diversos aspectos da contratação, tais como moeda de cotação, equalização das propostas, regime tributário, logística internacional, desembaraço aduaneiro, condições de pagamento, representação no País e documentação equivalente.

Tais providências demandariam alterações substanciais na modelagem da contratação e maior prazo para sua implementação, sem que tenha sido demonstrado benefício concreto que as justifique

diante da existência de mercado nacional competitivo e apto ao atendimento da necessidade administrativa.

Essa circunstância assume especial relevância diante da necessidade atual de fortalecimento da capacidade operacional da Polícia Federal para atendimento das atividades de segurança de autoridades e das demandas relacionadas ao pleito eleitoral de 2026, recomendando que a modelagem da contratação observe, além da competitividade, os princípios da eficiência, do planejamento, da razoabilidade e do interesse público.

4. Da competitividade da contratação

Não procede, portanto, a premissa de que a ausência de estruturação do certame como licitação internacional necessariamente comprometeria a competitividade.

A competitividade deve ser analisada à luz do mercado efetivamente capaz de atender ao objeto nas condições estabelecidas pela Administração, e não exclusivamente em razão do local de fabricação dos equipamentos.

O levantamento de mercado demonstrou a existência de diversas empresas estabelecidas no Brasil aptas a ofertar soluções de fabricantes internacionais, circunstância corroborada pelo histórico da contratação anterior promovida pela própria Polícia Federal.

Assim, a opção pela realização da contratação no mercado nacional não impede a oferta de equipamentos fabricados no exterior, tampouco estabelece preferência por tecnologia ou fabricante nacional. Os equipamentos estrangeiros poderão ser normalmente ofertados por empresas regularmente estabelecidas no País, desde que atendidas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

5. Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade Requisitante entende que não se mostra necessária a estruturação da presente contratação como licitação internacional, uma vez que o levantamento de mercado constante do Estudo Técnico Preliminar demonstrou a existência de mercado nacional suficientemente estruturado e competitivo para o fornecimento da solução pretendida, inclusive mediante empresas brasileiras que representam, distribuem ou integram equipamentos desenvolvidos por fabricantes estrangeiros.

A experiência do Pregão Eletrônico SRP nº 90022/2024/CGAD/DLOG/PF reforça essa conclusão, tendo demonstrado a efetiva presença e competitividade de fornecedores estabelecidos no País para solução de mesma natureza.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração da modelagem da contratação para inclusão das condições próprias de uma licitação internacional.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de conferir maior clareza ao instrumento convocatório e afastar qualquer interpretação divergente acerca da modelagem adotada, esta Unidade Requisitante sugere à Senhora Pregoeira que, por ocasião da republicação do edital, seja promovido o ajuste de sua redação para explicitar as condições de participação das empresas estrangeiras, em conformidade com a opção adotada pela Administração e com a legislação aplicável.

Encaminha-se a presente manifestação à Senhora Pregoeira para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS
Agente de Polícia Federal
DILOG/CGLOG/DPP/PF

De: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 08:36

Para: rodrigocardoso.rc@gmail.com <rodrigocardoso.rc@gmail.com>

Cc: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

Assunto: ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 01 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

Prezada(o) licitante,

Em resposta à impugnação apresentada em face do **Pregão Eletrônico nº 352/2026** (Processo SEI nº **08200.009660/2026-59**), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de **bloqueador portátil de drones (fuzil jammer)**, informamos o quanto segue:

- 1. Da Suspensão do Certame:** Inicialmente, comunicamos que a licitação em epígrafe encontra-se com o **status de SUSPENSA desde o dia 04/08/2026**. Tal medida foi adotada por solicitação da unidade requisitante para a realização de ajustes técnicos indispensáveis no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência (TR)**, visando o aprimoramento da fase preparatória da contratação.
- 2. Da Análise da Impugnação:** Em que pese a suspensão do certame, as impugnações recebidas foram devidamente recepcionadas e estão sob **análise criteriosa da unidade requisitante**. Ressalta-se que, por versarem sobre **aspectos técnicos** da solução pretendida e das premissas de planejamento, a manifestação da área especializada é essencial para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do processo.
- 3. Do Prazo para Resposta e Republicação:** A resposta oficial aos itens questionados em sua peça de impugnação será proferida em breve e com a devida publicidade. Informamos que tal decisão ocorrerá **previamente à republicação do edital retificado**, garantindo que as eventuais alterações que afetem a formulação das propostas resultem na reabertura dos prazos legais de divulgação, conforme determina a legislação vigente.

Atenciosamente,



DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Rodrigo Cardoso <rodrigocardoso.rc@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 7 de agosto de 2026 21:30

Para: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Assunto: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
UASG: 200334

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08200.009660/2026-59
PNCP Nº 00394494000136-1-000738/2026
ENTREGA DA PROPOSTA ATÉ: 03/08/2026 ÀS 10:00 HS

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**
EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

RODRIGO CARDOSO, brasileiro, Administrador de Empresas, portador do RG nº 1.110.548 SSP/DF, CPF nº 373.451.681-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, e-mail rodrigocardoso.rc@gmail.com, telefone +55 61 98403-3725, vem pelo presente para, com base no Art. 164, da Lei Nº 14.133/2021, em tempo hábil, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

do Edital do pregão em referência, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei Nº 14.133/2021, o prazo para impugnar ou enviar pedido de esclarecimentos sobre o Edital no pregão eletrônico é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestivo o presente pedido.

II – DOS FATOS

Decerto que o Edital em tela permite a participação de empresas estrangeiras no certame, vez que neste instrumento convocatório **não consta expressa vedação**. Com relação às empresas estrangeiras, é estipulado os seguintes:

EDITAL:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

...

3.6. As **empresas estrangeiras** poderão participar deste certame por meio de um representante legal que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada mediante autorização formal e expressa da mesma;

3.8. Não poderão disputar esta licitação:

...

3.8.3 **empresas estrangeiras** que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

...

9.2. Quando permitida a participação de **empresas estrangeiras que não funcionem no País**, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

9.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser **empresa estrangeira que não funcione no País**, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Vê-se pois, permitida a participação no certame de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil.

No entanto, o instrumento convocatório é omissivo em relação a quaisquer regramentos referentes à participação nesse certame dessas empresas estrangeiras, tais como a possibilidade de apresentação de proposta em moeda estrangeira, opção de pagamento no exterior através de Carta de Crédito Internacional, o termo de INCOTERMS a ser considerado na importação do bem etc.

Esta atual situação do Edital, cria barreiras intransponíveis para a participação dessas empresas estrangeiras no certame em comento. De se observar que no processo da aquisição dos produtos ora licitados, as empresas estrangeiras, no mais das vezes, **possuem preços mais competitivos e/ou qualidade superior às empresas nacionais.**

Dessa forma, impor barreiras à participação dessas empresas estrangeiras, contraria os princípios da Igualdade, da Ampla Competição, da Economicidade, do Interesse Público e da Razoabilidade, dentre outros elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Adicione-se a isso o fato, admitido no edital, de que não existem fabricantes nacionais do produto objeto desse certame, o que indica a grande possibilidade de participação de diversas empresas estrangeiras, aumentando a competitividade do pregão e contribuindo sobremaneira para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em última análise, no momento que a Administração cria barreiras para a efetiva participação das **empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil** na licitação, seja por deficiência ou erro no planejamento da licitação e/ou pela falta de previsibilidade das diversas situações que podem ocorrer, o Gestor Público está indo contra os interesses do contribuinte brasileiro que mantém o erário, pois, **está restringindo a competição** na compra governamental, o que não é aceitável.

Nesse ponto, registre-se o que determina o Art. 9º da Lei 14.133/2021:

*Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

...

É necessário e obrigatório que o Edital estabeleça as específicas condições para a participação efetiva no certame dessas empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil.

A Comissão de Licitação deve planejar e prever durante a fase de elaboração do Edital, as informações e esclarecimentos necessários para a efetiva participação dessas empresas estrangeiras, de forma que se cumpram princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, tais como os da ampla competitividade, do interesse público, da igualdade, do planejamento, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da economicidade.

Vale dizer que, num certame no qual não se estabelece regramento claro à efetiva participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil - em grave afronta à objetividade que deve existir nos instrumentos convocatórios -, fica evidente a impossibilidade de que a Administração **obtenha a proposta mais vantajosa,**

pois diversas empresas estrangeiras que possuem qualidade e preços competitivos em seus produtos se verão impedidas de participar da licitação em comento. Relembre-se: não existem fabricantes no Brasil desses equipamentos.

Dessa forma, o Edital ora impugnado deve ser **ALTERADO**, a fim de que possa ser corrigido, com a inclusão das informações ausentes, viabilizando a efetiva participação das **empresas estrangeiras que NÃO funcionam no País**, a exemplo das informações a seguir descritas:

- i. A relação dos documentos a serem apresentados pelas empresas estrangeiras, que essa Administração entenda equivalentes ao exigidos das empresas nacionais;
- ii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo ao caso em que não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, estabelecendo a validade que será aceita pela Administração, contada a partir da expedição desse documento;
- iii. A aceitação (ou não) de declarações da própria empresa, nos casos em que a licitante estrangeira não possa apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou seus equivalentes, por conta de que em seu país esses documentos não existem ou de que não possam ser fornecidos por imposição legal;
- iv. A possibilidade, a critério da empresa estrangeira, de receber o pagamento por meio de Carta de Crédito Internacional, como usualmente se adota no comércio internacional, ou ainda, através de "Conta Escrow";
- v. A possibilidade de apresentação de propostas em moeda estrangeira (como Dólar Americano ou Euro);
- vi. A modalidade INCOTERMS a ser utilizada na importação dos bens pela empresa estrangeira;
- vii. A inclusão no Edital de um modelo de Proposta Comercial específico para as empresas estrangeiras, onde estariam estabelecidas as especificidades para as propostas apresentadas por essas empresas, tais como os custos necessários do frete internacional, seguro de transporte internacional e taxa de utilização do SISCOMEX, assim como a possibilidade de apresentarem suas propostas em moeda estrangeira e a taxa de conversão que deve ser utilizada para a inserção desse valor no sistema onde será realizada o certame;
- viii. O esclarecimento expresso no Edital relativo à legal isenção de impostos (Princípio da Imunidade Tributária recíproca), tratando-se de compra realizada por órgão governamental, cujo objeto será importado pela empresa estrangeira, em nome do Contratante e sob as expensas da Contratada;
- ix. O esclarecimento expresso no Edital se o despachante aduaneiro poderá ser livremente contratado pela licitante ou se deverá ser do órgão Contratante;
- x. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à obrigatoriedade, no caso de adjudicação, de apresentar "fatura proforma invoice", com os dados bancários, de modo a viabilizar o procedimento de importação e de pagamento no exterior;
- xi. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – (AFRMM), informação necessária considerando o objeto do certame, que poderá ser importado por via marítima;
- xii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à responsabilidade dessas por arcar com os custos do depósito alfandegário e por eventuais trânsitos aduaneiros ou mesmo trânsito com a mercadoria já nacionalizada, decorrentes da chegada do objeto contratado em outra localidade; e
- xiii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras relativa à prestação da garantia do produto licitado no território brasileiro.

III – DO PAGAMENTO

Além do já exposto anteriormente, é preciso compreender algo **fundamental para o êxito da participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País**: a possibilidade de pagamento dos produtos vendidos ao governo por **Carta de Crédito Internacional**, o que, já mencionamos, não está contemplado no presente Edital.

A Carta de Crédito Internacional segue como o meio mais utilizado pelos órgãos públicos brasileiros para o pagamento de fornecedores estrangeiros, especialmente em áreas de veículos, aeronaves, produtos tecnológicos para segurança pública e outras demandas. Essa necessidade de meio de pagamento por Carta de Crédito Internacional oferece segurança para ambas as partes (Administração e Fornecedor estrangeiro).

A Administração não estará antecipando um pagamento, mas fazendo uma **operação bancária sem custos para o erário**, tendo como interveniente um banco para o qual repassará o compromisso de valor do orçamento público em reais para um montante fixo na moeda estrangeira, prevista no contrato assinado com o vencedor da licitação, que será o responsável financeiro pela operação. Dessa forma, evitando riscos de oscilações cambiais ao longo do tempo, o erário estará resguardado na operação de comércio exterior e conferindo segurança ao fornecedor estrangeiro de que ele não irá embarcar mercadoria sem ter a garantia em banco para cobertura da operação.

Se por um lado a Carta de Crédito Internacional dá a garantia ao Contratante de que os pagamentos dos produtos adquiridos somente serão creditados ao Contratado após a efetiva entrega dos itens licitados, por outro lado também é uma garantia para o Contratado de que ele receberá o valor na moeda estrangeira de acordo com a cotação dos itens no dia da sessão pública, independente da variação cambial durante a vigência contratual.

Ressalte-se: **Não há qualquer custo à Administração para a condição de pagamento através de Carta de Crédito Internacional**, já que os custos para a emissão desse documento são totalmente arcados pela empresa contratada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, clara está a necessidade de acatamento à presente impugnação, de forma a suspender o certame e republicar o Edital com as devidas alterações.

Dessa forma, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com a **SUSPENSÃO da Sessão Pública** e a devida **ALTERAÇÃO do Edital**, para sua posterior republicação.

Atenciosamente,

RODRIGO CARDOSO
CPF 373.451.681-15